



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.731950/2011-36  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1302-001.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** CSLL - Despesas Desnecessárias  
**Embargante** COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

DECISÃO PROFERIDA POR DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO DA CSRF SUBMETIDO A EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido em razão de determinação contida em acórdão da CSRF que, submetido a embargos, teve sua eficácia suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER os embargos, com efeitos infringentes, para ANULAR o acórdão n° 1101-001.180, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

## Relatório

Nos autos do processo administrativo nº 16327.0014484/2004-01 foram formalizadas exigências de IRPJ e CSLL exoneradas por meio do Acórdão nº 101-96.053. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, em razão do qual a CSRF restabeleceu a exigência de IRPJ e determinou o retorno dos autos à Câmara Baixa para apreciação dos argumentos subsidiários apresentados contra a exigência de CSLL, mas não apreciados no Acórdão nº 101-96.053.

A autoridade administrativa local, porém, ao receber os autos da CSRF, apartou o crédito tributário relativo à CSLL do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, transferindo-o para o presente processo, remetido à 1ª Seção de Julgamento para prosseguimento.

Apreciando a exigência de CSLL na sessão de julgamento de 28 de agosto de 2014, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, acolhendo proposta de voto desta Conselheira, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 1101-001.180, assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*ADICIONAL. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão de 1ª instância que exonera crédito tributário correspondente a adicional de CSLL que não encontra correspondência com os demonstrativos de cálculo destas parcelas.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA FUNDADA NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA DO IRPJ. DESNECESSIDADE DE MPF ESPECÍFICO. Além de a lei permitir que a autoridade fiscal formalize a exigência concomitante de outros tributos que tenham por base os elementos de prova do lançamento principal, o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, e a falta de sua ampliação para alcance, também, da CSLL, não acarreta a nulidade do lançamento.*

*DESPEAS DESNECESSÁRIAS. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício e este, em razão do princípio da entidade, não pode ser afetado por despesas desnecessárias. Ademais, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 expressamente estende as disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à apuração da CSLL.*

Cientificada do Acórdão nº 1101-001.180 em 09/01/2015, a contribuinte opôs embargos, tempestivamente, em 12/01/2015, no qual noticiou que também embargara o Acórdão nº 9101-00.288, observando que os embargos iniciais suspenderam os efeitos daquela decisão, tornando também sem efeito o ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL.

Confirmada a oposição de embargos contra o Acórdão nº 9101-00.288, e evidenciada omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 1830/1831, com sua distribuição para relatoria desta

Processo nº 10880.731950/2011-36  
Acórdão n.º **1302-001.728**

**S1-C3T2**  
Fl. 4

---

Conselheira, relatora do acórdão embargado na extinta 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

CÓPIA

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a contribuinte opôs embargos ao Acórdão nº 9101-00.288, proferido nos autos do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01. Consulta recente aos autos deste processo administrativo evidencia que referidos embargos somente foram analisados em 11 de novembro de 2014, restando rejeitados por inexistência de obscuridade, omissão ou contradição, em despacho cientificado à contribuinte em 09/01/2015. Naqueles autos há notícias, também, de novos embargos opostos contra o referido despacho, os quais não foram admitidos por falta de previsão regimental, sendo a contribuinte disto cientificada em 15/09/2015.

Ocorre que a decisão proferida em 28 de agosto de 2014 nestes autos, objeto do Acórdão nº 1101-001.180, tem em conta a determinação contida no voto condutor do Acórdão nº 9101-00.288. Em outros termos, a competência da Câmara Baixa voltar a se manifestar sobre os recursos voluntário e de ofício interpostos nos autos do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01 resultou da decisão exarada no Acórdão nº 9101-00.288, à época atacado pelos embargos ainda pendentes de apreciação.

O art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 349/2015 somente trata do efeito suspensivo dos embargos tempestivamente opostos contra decisão passível de questionamento por meio de recurso especial. Todavia, os embargos de declaração objetivam a continuidade do julgamento atacado, suprindo-se *obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*. Tal recurso, portanto, restabelece o processo à situação anterior à do julgamento, impedindo que ele produza qualquer efeito enquanto não apreciado, ainda que em sede de admissibilidade, o questionamento deduzido pelo interessado.

Confirmado, assim, que os embargos foram opostos e que sequer sua admissibilidade fora promovida à época em que proferido o Acórdão nº 1101-001.180, resta clara a incompetência da 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento para se manifestar sobre os recursos de ofício e voluntário aqui interpostos, impondo-se a declaração de nulidade daquela decisão nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Com referência ao *ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL*, porém, não se vislumbra qualquer irregularidade. O crédito tributário relativo à CSLL pode permanecer controlado nestes autos sem qualquer prejuízo ao sujeito passivo, porém, na medida em que sua exigibilidade está condicionada ao litígio formado nos autos do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, deve ser providenciada a transposição, para estes autos, de cópia das peças daquele processo que evidenciem a definitividade do Acórdão nº 9101-00.288, para que se possa dar consequência ao que ali determinado.

Por todo o exposto, os embargos devem ser CONHECIDOS e ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão nº 1101-001.180, com posterior juntada a estes autos dos elementos presentes no processo administrativo nº 16327.001484/2004-01 que

Processo nº 10880.731950/2011-36  
Acórdão n.º **1302-001.728**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

---

confirmem a definitividade, no âmbito administrativo, do Acórdão nº 9101-00.288, com seu retorno a esta 1ª Seção de Julgamento para as providências determinadas no referido *decisium*.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora